

# **AVERBAÇÃO DA SENTENÇA DE MULTIPARENTALIDADE:**

## **Aplicabilidade**

**Carolina de Castro Jannotti<sup>1</sup>**

**Iara Antunes de Souza<sup>2</sup>**

**Leandro Augusto Neves Corrêa<sup>3</sup>**

**Walsir Edson Rodrigues Júnior<sup>4</sup>**

## **1 INTRODUÇÃO**

A multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, ao mesmo tempo, é uma realidade que já pode ser verificada socialmente e, recentemente, vem sendo reconhecida juridicamente.

Contudo, sua aplicabilidade na seara registral ainda gera polêmica, eis que, ordinariamente, tem-se que no registro de nascimento deve constar apenas o nome de um pai e/ou de uma mãe.

Assim, com o intuito de demonstrar a possibilidade de exteriorização da multiparentalidade no registro de nascimento é que se explicará o instituto jurídico, apresentar-se-á uma recente decisão sobre a temática do Tribunal de Justiça de Rondônia, para, então, com base nos princípios do registro público, chegar à sua aplicabilidade registral.

## **2 A MULTIPARENTALIDADE**

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela PUC Minas. Professora Assistente III da PUC Minas.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas – bolsita CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Processual e Direito Civil. Pesquisadora do CEBID - Centro de Estudos em Biodireito. Professora Assistente I do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Advogada do NAJOP/UFOP. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da UFOP - CEP/UFOP.

<sup>3</sup> Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor convidado na Pós Graduação em Direito Notarial e Registral na Faculdade Milton Campos. Assessor jurídico - Cartório RCPN e Tabelionato - Parque Ind.

<sup>4</sup> Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor adjunto III da PUC Minas. Professor convidado na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais e na Escola Superior de Notários e Registradores de Minas Gerais. Professor exclusivo dos cursos preparatórios para concursos públicos do Grupo ANHANGUERA/PRAETORIUM/LFG. Sócio do Escritório de Advocacia Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes ([www.cron.adv.br](http://www.cron.adv.br)). Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

O critério único adotado como definidor da filiação, em tempos primitivos, era o biológico. Tinha-se a ideia de que pais eram aqueles que mantiveram relação sexual prévia, resultando em gravidez. Todavia, nas civilizações ocidentais juridicamente fundadas no movimento de codificação, outro critério social se associou ao biológico, qual seja o matrimônio, já que nestas sociedades somente os filhos advindos das “justas núpcias” eram tidos como legítimos. Daí tinha-se que *mater sempre certa est*<sup>5</sup> e, em contrapartida, *pater vero is est, quem nuptiae demonstrat*<sup>6</sup>, já que não se tinha como ter certeza da paternidade biológica (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

No Brasil, a partir de 1988, com o advento da Constituição da República, que inseriu no ordenamento jurídico o Princípio da Igualdade, o matrimônio deixou de ser critério determinante da filiação, já que o filho passou a ter todos os direitos, independentemente da origem. Nessa época, o avanço médico científico trouxe o exame de DNA, capaz de determinar a paternidade e a maternidade biológicas. Além disso, surgiu também a reprodução medicamente assistida, que colocou “em xeque” o primado mais antigo de fixação da filiação, de que a mãe sempre seria certa, pois com a “reprodução *in vitro*” heteróloga o sêmen e/ou o óvulo utilizado será de um terceiro. Evidencia-se que nessas situações, o critério de fixação da filiação pode variar entre a presunção da paternidade, a prevalência do vínculo genético, ou ainda, voltar-se para a paternidade socioafetividade, já que é mãe/pai aquele que assim manifesta o desejo de sê-lo.

Nesta seara, percebe-se que a paternidade/maternidade pode ser “subdividida” em presumida, biológica e afetiva. O problema surge quando para cada uma dessas figuras paternas/maternas são encontradas pessoas distintas, ou seja, não há unicidade pessoal na fixação das paternidades/maternidades possíveis.

Lides envolvendo a paternidade/maternidade têm surgido e, na busca da tutela jurisdicional do Estado, pessoas esperam dirimir o conflito. Na última década, a doutrina moderna do Direito de Família se consolidou no sentido de que havendo conflito entre a paternidade/maternidade biológica e a socioafetiva, essa última deverá prevalecer.<sup>7</sup> Nesse sentido também vem se consolidando a jurisprudência nacional.

Não se deve, todavia, conferir, em abstrato, hierarquia entre os critérios de fixação da filiação. Além disso, um critério não é, necessariamente, excludente do outro. Em

---

<sup>5</sup> Mãe é sempre certa.

<sup>6</sup> Pai é aquele que indica as núpcias.

<sup>7</sup> Nesse sentido: LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 195; QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 151.

determinadas situações esses critérios poderão se complementar e viabilizar a pluralidade de paternidades/maternidades, ou seja, a multiparentalidade (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

A multiparentalidade pode ter como causa o fato de o pai biológico desconhecer o nascimento de seu filho, razão pela qual outra pessoa passa a exercer a função paterno/filial. Outro fator é o surgimento crescente das famílias recompostas, em que pode ocorrer uma superposição de papéis parentais, já que, por vezes, o padrasto/madrasta passa a exercer faticamente a autoridade parental, sem que haja, contudo, o afastamento do genitor do convívio com o filho. É possível, ainda, a multiparentalidade temporal, em que a recomposição familiar ocorre após a morte do pai ou mãe biológico e o padrasto/madrasta passa a exercer esta função. Nesses casos, o registro de nascimento deveria conter o real histórico parental (TEXEIRA, RODRIGUES, 2010).

Segundo a Teoria Tridimensional do Direito de Família, o ser humano é genético, afetivo e ontológico. O homem é um ser que convive e compartilha no mundo da ancestralidade sanguínea, no mundo do relacionamento social/ familiar e se relaciona consigo mesmo.

Não reconhecer as paternidades genética e sócioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e dignidade humana, na medida em que a filiação sócioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo o que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana”. (WELTER, 2009, p. 122).

Contudo, os tribunais brasileiros começam a reconhecer este Direito. Veja-se um caso e, após, sua aplicabilidade registral.

### **3 A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**

Em 13 de março de 2012, a Juíza de Direito de Ariquemes, Rondônia, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, proferiu sentença reconhecendo a multiparentalidade em demanda de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro (RONDÔNIA, 2012) em face de dois requeridos.

Na sentença, a narrativa dos fatos demonstra que a genitora da requerente vivia em união estável com o seu pai biológico. Contudo, antes de o pai biológico tomar conhecimento da gravidez, o casal colocou fim ao relacionamento e a mãe da requerente passou a viver com

o pai registral. Esse, conhecendo a situação, registrou a criança em seu nome, estabelecendo o que se chama de “adoção à brasileira”. Logo, o pai registral não era o pai biológico.

Assim, a requerente, uma menina com 11 anos, buscou judicialmente o reconhecimento de falsidade da paternidade registral e reconhecimento da paternidade biológica.

Contudo, restou demonstrado pelas provas dos autos, em especial o estudo psicossocial realizado, que a requerente mantinha vínculo afetivo estreito com o pai registral.

Assim,

[...] a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo (RONDÔNIA, 2012).

Logo, atentando para o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como existência de paternidade biológica e, também, de paternidade socioafetiva, propiciadoras de um ambiente em que a requerente pudesse livremente desenvolver sua personalidade, a Juíza reconheceu a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva.

Em razão disso, eis o dispositivo da decisão:

Serve a presente de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jaru/RO, para acrescentar no assento de nascimento n. 45.767, fl. 184 do Livro A-097, o nome de [...] na condição de genitor, e de seus pais na qualidade de avós paternos, sem prejuízo da paternidade já reconhecida por [...], passando a autora a chamar-se: [...] (RONDÔNIA, 2012).

Diante da situação real acima exposta, insta demonstrar a possibilidade jurídica do registro da decisão em questão, levando em conta os princípios próprios da seara registral.

#### **4 A AVERBAÇÃO DA SENTENÇA DE MULTIPARENTALIDADE**

Restando incontroversa a juridicidade da multiparentalidade, resta analisar a exteriorização do referido instituto.

O retrato da vida civil de qualquer cidadão, no que tange ao seu estado de filiação, tem repositório nas Serventias Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentadas pela Lei Federal nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973).

Qualquer ocorrência que, por qualquer modo, altere um registro, deve se dar por averbação, o que no presente caso não é diferente. O próprio Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) traz a previsão da presente averbação:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

**II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;** (grifo nosso)

O ato de averbação no assento de nascimento daquele que teve reconhecida a multiparentalidade, se faz nos termos do art. 97, da Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1973): “Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.”

Assim, na hipótese de sentença declaratória de multiparentalidade, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, responsável pelo registro afetado, mediante a apresentação de mandado de averbação, lançará à margem do assento os dados do(s) pai(s)/mãe(s), nos termos da decisão judicial.

A situação de alocação de dois pais ou de duas mães no registro de nascimento não é novidade, eis que, nos casos em que a justiça autoriza a adoção por casais homoafetivos, como, por exemplo, recentemente autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>, é essa a solução.

Destaca-se, que nenhuma adjetivação no tocante a filiação deve ser feita, sob pena de se desrespeitar a Carta Magna da República, assim como a legislação infraconstitucional.

Outro ponto que merece atenção é a expedição das certidões do registro civil, comprovando a situação da multiparentalidade.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio dos Provimentos 02 (BRASIL, 2009a) e 03 (BRASIL, 2009b), fixou modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito, uniformizando a expedição desses documentos em todo o país.

---

<sup>8</sup> “O ministro Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou seguimento a recurso do Ministério Público do Paraná contra decisão da Justiça local que considerou juridicamente possível a adoção conjunta de criança por pessoas do mesmo sexo, independentemente da idade do adotando.” (BRASIL, 2012).

Especificamente no tocante à filiação, o CNJ, tanto na certidão de nascimento, quanto nas demais, exigiu o campo filiação, porém sem delimitar quantas ou quais seriam as pessoas que figurariam naquele campo. Assim, se criou o modelo ideal para o surgimento da multiparentalidade dentro dos registros das pessoas naturais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visualizou-se a possibilidade de se reconhecer a multiparentalidade, em face dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade, considerando a existência tridimensional do ser humano.

De fato, a socioafetividade pode ser exercida por mais de um pai/mãe ao mesmo tempo. O Direito não pode fechar os olhos a esta realidade.

Observam-se, dessa forma, reflexos jurídicos benéficos para o filho, eis que ele terá em relação aos seus pais/mães todos os direitos de família, como os oriundos do poder familiar e alimentos; direitos sucessórios; direitos previdenciários; etc.

Assim, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade e sua exteriorização, por meio da averbação no registro civil, efetiva a garantia de todos os direitos advindos da pluralidade de pais/mães.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 2, de 27 de abril de 2009a**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/provimentos-atos-corregedoria/12755-provimento-no-2-de-27-de-abril-de-2009>>. Acesso em: 18 Jul. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 3, de 17 de novembro de 2009b**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/provimentos-atos-corregedoria/12756-provimento-no-3-de-17-de-novembro-de-2009>>. Acesso em: 18 Jul. 2012.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015.htm)>. Acesso em: 18 Jul. 2012.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 Jul. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rejeitado recurso contra decisão que afastou limite de idade em adoção por homossexuais**. Notícia publicada em 13 de junho de 2012.

Disponível em:

<[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106032](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106032)>.

Acesso em: 07 Ago. 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nrMov=39>>. Acesso em: 03 Jul. 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias**: entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 8, p. 113, fev./mar. 2009.